



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.731 - SP (2014/0140275-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO HEVERTON COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, notadamente quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, por ter, juntamente com os demais acusados, constrangido a vítima com o emprego de uma metralhadora e a conduzido ao local em que foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa de sua morte.

3. As alegadas condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.731 - SP (2014/0140275-2)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO HEVERTON COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO HEVERTON COSTA contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0001545-91.2012.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada do acusado, ressaltando que a representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos denunciados não havia atribuído ao paciente qualquer periculosidade.

Alegam que a segregação provisória do paciente seria desnecessária, pois é primário, com bons antecedentes, residência fixa, família constituída e ocupação lícita, predados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Requereram, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.731 - SP (2014/0140275-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 5-11-2011, teria conduzido a vítima, juntamente os demais corréus, ao local em que ANDERSON RODRIGUES BUENO efetuou disparos de arma de fogo contra o mesmo, causando-lhe os graves ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Narra a denúncia que *"os indiciados se desentenderam com a vítima por questões relacionadas com a divisão de produtos de crimes. Em razão disso, movidos por torpe sentimento de vingança, os denunciados, agindo subitamente logo após terem dominado o ofendido, o conduziram até referido local, ocasião em que 'Flamingo' passou a efetuar disparos de arma de fogo contra Alessandro, matando-o"* (fl. 40).

O Juízo singular, em 30-9-2011, recebeu a exordial acusatória e decretou a prisão preventiva do paciente e demais corréus, considerando-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias em que cometido o delito, tendo destacado que *"o crime imputado aos acusados ostenta inegável gravidade, o que, por si só presume sua periculosidade"*, e, ainda, que *"os réus ostentam péssimo comportamento social"*, acrescentando, ao final, que *"as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas e suficientes"* (fl. 72).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do acusado (fl. 74).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar era devida a bem da ordem pública, diante da gravidade do delito, evidenciada pelos seguintes fatos: *"a vítima teria emprestado uma arma de fogo para matar **FLAMINGO**, tendo sido **THIAGO HEVERTON** o responsável pela entrega da arma à vítima dos autos, tendo sido também o responsável por contar a **FLAMINGO** que a vítima queria mata-lo. Assim, (...) no dia do crime, quando a vítima estava chegando na sua residência com o seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo Audi, foi abordado pelos quatro autores (...), os quais, estavam ocupando um veículo Fiat Doblô, pertencente a **EMERSON**, e mediante o emprego de arma de fogo, uma metralhadora, determinaram que a vítima entrasse naquele veículo, sendo então conduzida a uma mata localizada no Jardim Antartica, aonde foi executada com vários disparos de arma de fogo. O autor dos disparos efetuados na vítima teria sido **FLAMINGO**", acrescentando que "a vítima 'apresentava 11 (onze) ferimentos pérfuro-contusos na região da cabeça e 03 (três) no ombro esquerdo" (fl. 52).

Conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que, encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 25-3-2013, o paciente foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a sua segregação cautelar, por permanecerem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, verifica-se que o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, porque, juntamente com os demais acusados, abordou a vítima quando esta chegava em sua residência e a constrangeu, com emprego de uma metralhadora, a entrar em um veículo, no qual foi conduzida ao local em que foi alvejada por diversos tiros disparados pelo corréu ANDERSON RODRIGUES BUENO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ensinaram a sua morte.

Assim, mister reconhecer que as circunstâncias em que se deram os fatos delituosos bem evidenciam a periculosidade efetiva do acusado, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é imputada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, de fato, a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, justifica a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo modus operandi dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0140275-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.731 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015459120128260000 010092009 01498432720098260001 10092009
1498432720098260001 15459120128260000 20120000274646

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO HEVERTON COSTA (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGUES BUENO
CORRÉU	: EMERSON LUIZ DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.